

Acórdão: 14.480/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100065-32 e 40.10100512-44  
Impugnante: Berto's Bar e Restaurante Ltda.  
PTA/AI: 01.000135850-51 e 01.000135962-82  
Inscrição Estadual: 701.041701.0061  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Empresa de Pequeno Porte – Mercadoria – Saída Desacobertada. Irregularidade apurada através da leitura da memória fiscal de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não autorizado. Exigências calcadas no artigo 65, do Anexo VI, ao RICMS/96, c/c o art. 149, da parte geral, do mesmo diploma legal. Perda dos benefícios previstos no Anexo X, do mesmo regulamento, face à norma contida em seu art. 30, inciso VIII. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação da saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante leitura da memória fiscal de ECF não autorizado, no período de 18/01/00 a 27/02/00 (AI 01.000135850-51) e 29/02/00 a 12/04/00 (AI 01.000135962-82), respectivamente.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por seus representantes legais, os Autos de Infração (fls. 12 a 14 e 11 a 13), apresentando as seguintes argumentações:

Alega, inicialmente, que iniciou suas atividades em 27/01/00, estando, à época, em período de adaptação e treinamento dos funcionários, no atendimento aos clientes e processamento do sistema de dados para atender as exigências fiscais.

A seguir, pondera que, mesmo com as dificuldades pertinentes aos início de atividades, não deixou de registrar em seus computadores todos os valores das saídas de mercadorias, fato comprovado pelo próprio Fisco que retirou da memória fiscal de seu equipamento todos os dados e valores que permitiram a lavratura do presente Auto de Infração.

Aduz que não omitiu ou ocultou documentos e valores da Fiscalização, não existindo, em momento algum, má fé ou interesse em sonegar o tributo devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que em 24/01/00, data anterior à inauguração de seu estabelecimento e da ação fiscal, protocolou pedido de uso de ECF, junto à Administração Fazendária. Salienta, ainda, que em Abril do corrente ano entregou a DETRI, com o valor da receita bruta, para fins de pagamento do imposto devido.

Argumenta que ocorreu um atraso, por parte do Fisco, na liberação do uso de seu equipamento emissor de cupom fiscal.

Acrescenta que, entre 18/01/00 e 26/01/00, efetuou testes no equipamento, registrando valores reduzidos, sendo tais valores levados em consideração pelo Fisco.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 26 a 27, assim se pronunciou:

Informa que embora a Impugnante tenha protocolado pedido de uso de seu equipamento emissor de cupom fiscal, não foi possível sua liberação face à constatação de que o equipamento não respeitava o princípio da concomitância dos registros efetuados, sendo exigido do interventor e da Impugnante as correções necessárias para sua liberação, o que não foi providenciado, mesmo após a lavratura do AI 01.000135850-51.

Em posterior diligência fiscal, verificou-se a utilização indiscriminada do ECF e a conseqüente saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal hábil.

Considera que o feito fiscal está perfeitamente tipificado, uma vez que o RICMS/96 exige a emissão de documentação fiscal para cada saída de mercadorias e define como inidôneo o documento emitido por equipamento não autorizado.

Acrescenta que o fato da Impugnante ter protocolizado o pedido de uso do equipamento emissor de cupom fiscal junto à Repartição Fazendária, não a autoriza a utilizá-lo ilegalmente.

Pondera que a Impugnante somente solicitou a autorização para impressão de documentos fiscais em 28/04/00, data posterior à ação fiscal, deixando claro que a Autuada emitia documentos não autorizados.

Cita o Acórdão 1.051/00/5.<sup>a</sup>, que versa sobre o assunto ora em comento.

Ao final, Solicita manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, para melhor análise da presente lide, necessário se faz uma análise dos dispositivos que normatizam o assunto ora em comento. Tais dispositivos encontram-se no Anexo VI, ao RICMS/96.

Para que o contribuinte possa operar com Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, os artigos 6.º, 7.º e 9.º, do referido diploma legal, assim disciplinam:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - A autorização ou alteração para uso de ECF será objeto de solicitação à repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento usuário, mediante apresentação do formulário Pedido para Uso/Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), instruído, em relação a cada equipamento, com o comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida e com as seguintes informações:

(...)

§ 6º - O contribuinte somente poderá operar com o ECF após a vistoria fiscal prevista no artigo seguinte."

**Art. 7º** - De posse do pedido de uso e da documentação prevista no § 5º do artigo anterior, o Chefe da AF-Núcleo determinará vistoria fiscal no equipamento.

§ 1º - Após a vistoria do equipamento, estando este conforme as exigências deste Anexo, o funcionário fiscal afixará nele, em local visível ao público, a Etiqueta Adesiva de Promoção Tributária confeccionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, e anotará, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos referentes ao ECF:

Omissis"

**Art. 9º** - A autorização de uso de ECF poderá ser cancelada ou suspensa, caso se revele prejudicial aos interesses do fisco ou se for detectada irregularidade que justifique tais providências."

A Impugnante, em conformidade com o disposto no art. 6.º, acima transcrito, protocolou, junto à Administração Fazendária, o Pedido de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Entretanto, de acordo com a prerrogativa prevista no art. 9.º, do Anexo VI, ao RICMS/96, o Fisco não autorizou a utilização do aludido equipamento, face à constatação de que o ECF não obedecia ao princípio da “concomitância”, que, em síntese, estabelece que, para cada produto digitado ou captado via equipamentos ópticos, o aplicativo gerenciador deve testar o status da impressora fiscal e, estando esta em perfeito funcionamento, imprimir, concomitantemente, os dados de cada produto, um a um, sendo vedada a manutenção desses dados em arquivos temporários para impressão global, de uma única vez.

Face à não autorização do equipamento, a Impugnante deveria ter tomado as medidas necessárias, quais sejam:

- Solicitar ao assistente técnico a regularização do erro apontado pelo Fisco, não fazendo uso do equipamento, enquanto não autorizado pelo Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Para cumprir a exigência da legislação tributária quanto à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para cada saída de mercadoria de seu estabelecimento, deveria ter solicitado, à mesma Repartição Fazendária, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, enquanto não sanado o erro acima descrito. Entretanto, a Impugnante somente tomou esta providência em 28/04/00.

Perceba-se, portanto, que a Impugnante, omitiu-se no que tange às suas obrigações fiscais e, ao seguir utilizando o ECF não autorizado, deflagrou a ação fiscal.

Com efeito, assim disciplina o art. 65, do Anexo VI, ao RICMS/96:

**Art. 65** - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

(...)

V - seja emitido por ECF deslacrado ou sem autorização para uso."

Acrescente-se que, conforme art. 149, do RICMS/96, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo.

Perceba-se, ainda, que mesmo após a lavratura do primeiro Auto de Infração (AI 01.000135850-51) a Impugnante continuou procedendo da mesma forma, o que gerou nova ação fiscal.

Por fim, vale destacar que, embora a Impugnante esteja enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, não se aplicam as disposições contidas no Anexo X, ao RICMS/96, no que concerne à forma de apuração e recolhimento do imposto, face ao disposto no art. 30, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/09/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

/h